



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.909701/2011-38
ACÓRDÃO	1102-001.638 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INCONSISTÊNCIA NOS CÁLCULOS. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. NULIDADE.

Constatada divergência entre o valor do crédito reconhecido na fundamentação da decisão de primeira instância e o montante efetivamente homologado, sem justificativa clara e coerente sobre os critérios adotados. A ausência de motivação adequada e a inconsistência na apuração do crédito compensável violam o direito à ampla defesa do contribuinte. Nulidade da decisão de piso reconhecida, com retorno dos autos para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão da DRJ, para esta seja refeita de modo que seja esclarecido ou retificado o cálculo efetuado.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 3.500.568,06.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 009782415 (fls. 68), homologou parcialmente as compensações formuladas, por entender que o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.231.142,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.231.142,00
CONFIRMADAS	0,00	3.445.688,85	0,00	0,00	0,00	0,00	3.445.688,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 3.500.568,06** Valor na DIPJ: R\$ 3.500.568,06
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.231.142,00
IRPJ devido: R\$ 1.730.573,94
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 1.715.114,91**
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Dessa forma, a RFB confirmou o saldo negativo no valor de R\$ 1.715.114,91, glosando o valor de R\$ 1.785.453,15, conforme as razões apresentadas na tabela a seguir colacionada:

Numero de Ordem	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Ocorrência
01	00.000.000/3324-37	6190	-	1.472.023,57	Retenção na fonte não comprovada
02	00.394.411/0001-09	6190	-	7.965,93	Retenção na fonte não comprovada
03	01.097.044/0001-44	1708	-	314,34	Retenção na fonte não comprovada
04	03.730.204/0001-76	1708	935,17	334,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05	04.198.514/0100-36	1708	-	14.527,69	Retenção na fonte não comprovada
06	17.156.514/0444-24	1708	-	608,75	Retenção na fonte não comprovada
07	29.964.749/0001-30	1708	287,66	143,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08	33.683.111/0002-80	6190	-	13.206,32	Retenção na fonte não comprovada
09	37.115.367/0033-48	6190	-	269.134,09	Retenção na fonte não comprovada
10	46.377.222/0001-29	1708	-	596,70	Retenção na fonte não comprovada
11	66.542.002/0025-98	1708	-	581,86	Retenção na fonte não comprovada
12	69.313.674/0008-19	1708	-	1.595,96	Retenção na fonte não comprovada
13	71.673.990/0001-77	1708	4.948,77	4.011,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
14	72.840.002/0001-08	1708	1.204,41	408,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
TOTAL			7.376,01	1.785.453,15	

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 12) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos, decidiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

Constata-se:

- a) A contribuinte comprova que a retenção de referência 13 foi informada sob CNPJ diferente do que consta no PER/DCOMP.
- b) Os valores das retenções de referências 1 e 5 estão confirmadas no DW, sendo coincidentes com a informação dos comprovantes apresentados. O DW ainda identifica retenção de R\$ 200.113,10, relativo a outra filial do Banco do Brasil, não mencionada no PER/DCOMP.
- c) O comprovante apresentado para a referência 3 atesta a integralidade do valor do PER/DCOMP.
- d) Em relação às referências 6 a 14, relembra-se que os registros contábeis não são os instrumentos legalmente hábeis para a comprovação das retenções na fonte.
- e) As retenções de números 8, 10 e 13 são confirmadas parcialmente pelo DW: na 8, o sistema respalda apenas R\$ 10.320,86; na 10, R\$ 428,89; e na 13, R\$ 269.050,78 (informado no PER/DCOMP: R\$ 269.134,09).
- f) A retenção de referência 2, cujo comprovante foi trazido pela defesa (código de receita 6190), pelo valor de R\$ 7.965,93 (tal qual informado no PER/DCOMP), é corroborada pelo Portal da Transparência da União.
- g) No caso da referência 4, o código de arrecadação 4085 não abriga o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).
- h) O DW reconheceu apenas os mesmos R\$ 935,17 confirmados pelo despacho decisório em relação à Ref. 14. Efetivamente, os questionados R\$ 334,47 são atinentes a junho/06, tendo sido utilizados para a quantificação do saldo negativo do trimestre respectivo, conforme acórdão DRJ no processo 10166.903208/2011-12. Constava no DW e foi aproveitado em benefício da contribuinte.

Assim, agregando-se ao montante de retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 5.152.092,30, reconhecido pelo DW, os valores de R\$ 7.965,93 e R\$ 314,34 das referências 2 e 3 (não contidos no DW), o saldo negativo confirmado pode ser assim recalculado:

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
5.160.372,57	1.730.573,94	3.429.798,63

As receitas oferecidas à tributação na DIPJ são compatíveis com o rendimento bruto informado pelas fontes. Não houve autuação que pudesse ter alterado o saldo negativo informado na DIPJ.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade, por indeferir os pedidos de perícia e diligências e pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer a parcela de crédito complementar de R\$ 1.714.683,72 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ deve ser realizado à medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções do imposto de renda retido na fonte, para fins de cálculo do imposto a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 242/267), no qual pugna, em síntese:

- (a) pela declaração de nulidade do v. acórdão, em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRRF retido na fonte;
- (b) pela realização de diligências para análise dos Informes de Rendimento, que deverão ser apresentados pelas Fontes Pagadoras, para as parcelas não constante no Sistema DW, buscando a fiscalização a verdade dos fatos;
- (c) pela consideração como PROVA de toda documentação juntada aos autos, que demonstram cabalmente o direito creditório da Recorrente, referente às compensações não homologadas;
- (d) pelo acolhimento integral das retenções na fonte, tendo em vista que foram oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme restou comprovado nesses autos;
- (e) para que seja mantida a decisão a quo somente em relação ao reconhecimento das compensações relacionadas ao imposto retido na fonte referentes aos CNPJ's nº 00.000.000/0001-91; 00.394.411/0001-09; 01.097.044/0001-44;

71.673.990/0001-77; 33.683.111/0002-80; 66.542.002/0025-98 e
37.115.367/0033-48;

- (f) Requer, ainda, que eventuais erros nas obrigações acessórias da Recorrente (PER/DCOMPs e DIPJ, por exemplo) sejam reconhecidos de ofício por este Eg. CARF, não prejudicando o acatamento do crédito do imposto de renda retido na fonte devidamente comprovada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente alega nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, “em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte.”

Afirma a Recorrente que DRJ errou nos cálculos por ela apresentados pois, ao identificar o montante de R\$1.964.228,72 de IRRF, ainda não reconhecido no Despacho Decisório, equivocou-se ao determinar que poderia permitir o reconhecimento de R\$ 1.714.683,72, por entender que apenas esse montante ainda estava pendente de homologação do total do IRRF constante no Sistema DW. Vejamos:

12. Muito embora o v. acórdão esteja confuso, a Recorrente identificou que a D. DRJ reconheceu o crédito, de fato, no montante de R\$1.964.228,72 e não R\$ 1.714.683,72, como constou no dispositivo do v. acórdão, bem como que, pelas informações constantes no Sistema DW da Receita Federal e dos documentos apresentados, a Recorrente faz jus ao reconhecimento do montante de IRRF de R\$ 1.985.823,22.

13. Note-se que o erro da D. DRJ, na determinação do valor de IRRF a ser reconhecido, decorreu do fato de que os I. Julgadores considerarem que o valor total R\$ 3.445.688,85, reconhecido no Despacho Decisório, bem como o valor de R\$ 1.964.228,72 de IRRF reconhecido pela D. DRJ, seriam reduzidos do valor total

de IRRF constante no Sistema DW, concluindo por não haver saldo remanescente para o deferimento.

14. Dessa feita, ignorando os valores reconhecidos por outras fontes no Despacho Decisório e na Manifestação de Inconformidade, que não o Sistema DW, a D. DRJ calculou o montante do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.429.798,63.

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
5.160.372,57	1.730.573,94	3.429.798,63

15. Ocorre que, caso a D. DRJ tivesse elaborado seus cálculos considerando os valores reconhecidos por outras fontes, bem como procedesse com a correta análise dos valores glosados para os quais houve comprovação, chegaria ao valor de IRRF a ser reconhecido de R\$ 1.985.823,22 e de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 3.759.839,50, valor suficiente para homologar o total das compensações realizadas pela Recorrente. Vejamos.

	Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo Negativo
DW	R\$5.152.092,30	R\$1.730.573,94	
Outras Fontes	R\$338.321,14		
	R\$5.490.413,44	R\$1.730.573,94	R\$3.759.839,50

16. Em suma, os Julgadores consideraram para a sua análise que, o montante total dos créditos oriundos de retenção na fonte reconhecidos no Despacho Decisório e na Manifestação de Inconformidade, estavam inseridos no sistema DW, reconhecendo tão somente o montante de R\$ 1.714.683,72.

17. De antemão já é possível identificar o erro cometido pelo D.

Julgadores, já que soa absurdo apurar-se um valor de IRRF ainda não reconhecido de R\$ 1.964.228,72 para, ao final, concluir que a Recorrente apenas faz jus ao reconhecimento complementar de valores que somam R\$ 1.714.683,72.

18. Ademais, a própria análise da DRJ – POA, destacada acima, evidencia que o valor de IRRF constante no sistema DW da Receita Federal não é absoluto, já que houve o reconhecimento de outros valores, que não constam no referido sistema, mas que puderam ser identificados por outros meios. (...)

21. Cumpre salientar que a DRJ – POA reconheceu que, em razão do princípio da verdade material, as informações contidas no Sistema DW da Receita Federal, quando puderem confirmar os valores compensados, são suficientes para homologação do pedido de compensação.

22. Também esclareceu a D. DRJ que, no Sistema DW da receita Federal, consta o montante de R\$ 5.152.092,30 de IRRF, passível de reconhecimento pela DRJ, haja vista corresponder exatamente aos valores informados e comprovados pelas fontes pagadoras.

23. Vejamos a composição do montante de R\$ 5.152.092,30 constante no referido sistema da Receita Federal.

ORTO ALEGRE DRJ

Politec tecnologia da Informação S/A
Rendimentos e IRRF - 3º trimestre 2006 (Fonte: DW)

Fl. 101

Código Receita	Fonte Pagadora	Beneficiário Informado	Rendimento Tributável	Tributos Retidos	IRPJ Rctdo
	000 46 090	016 457 38 000 25 0	917.252,49	13.758,79	13.758,79
	004 36 923	016 457 38 000 25 0	46.580,25	698,40	698,40
	004 43 680	016 457 38 000 17 9	266.779,14	4.001,70	4.001,70
	004 83 916	016 457 38 000 25 0	633.688,26	9.508,32	9.508,32
	014 09 655	016 457 38 000 17 9	1.984.113,22	29.761,89	29.761,89
	015 99 296	016 457 38 000 25 0	70.826,40	1.062,39	1.062,39
	016 16 929	016 457 38 000 17 9	993.956,17	14.909,34	14.909,34
	020 38 232	016 457 38 000 25 0	166.786,11	2.501,79	2.501,79
	021 62 498	016 457 38 000 41 1	76.728,16	1.150,92	1.150,92
	025 18 703	016 457 38 000 25 0	7.500,00	112,50	112,50
	035 17 944	016 457 38 000 25 0	7.430,40	111,46	111,46
	037 30 204	016 457 38 000 25 0	70.301,76	985,17	935,17
	044 05 902	016 457 38 000 17 9	40.022,45	600,34	600,34
	047 82 521	016 457 38 000 41 1	106.396,74	1.595,95	1.595,95
	048 89 162	016 457 38 000 76 4	28.765,05	431,49	431,49
	056 67 427	016 457 38 000 17 9	304.800,00	4.572,00	4.572,00
	061 92 332	016 457 38 000 25 0	7.205,76	308,00	108,09
	067 61 132	016 457 38 000 17 9	372.030,06	5.590,45	5.590,45
	135 79 586	016 457 38 000 84 5	425.707,75	6.385,62	6.385,62
	139 37 073	016 457 38 000 17 9	679.010,35	10.385,36	10.385,36
	299 64 749	016 457 38 000 76 4	19.176,70	287,66	287,66
	330 66 408	016 457 38 000 41 1	40.583,65	608,75	608,75
	337 19 485	016 457 38 000 25 0	157.625,92	1.808,19	1.808,19
	342 68 336	016 457 38 000 25 0	31.691,85	475,37	475,37
	380 59 846	016 457 38 000 41 1	237.461,29	3.561,92	3.561,92
	402 81 347	016 457 38 000 25 0	124.491,98	1.867,38	1.867,38
	430 73 394	016 457 38 000 17 9	274.554,76	4.118,32	4.118,32
		016 457 38 000 41 1	1.921.114,19	28.826,66	28.816,66
	566 80 176	016 457 38 000 17 9	20.280,00	304,20	304,20
		016 457 38 000 41 1	116.263,74	1.743,96	1.743,96
	581 60 789	016 457 38 000 41 1	201.780,00	3.026,70	3.026,70
	614 11 633	016 457 38 000 41 1	122.926,30	1.843,88	1.843,88
	625 77 929	016 457 38 000 17 9	446.292,00	6.694,38	6.694,38
	665 42 002	016 457 38 000 25 0	29.901,66	428,89	428,89
	716 73 990	016 457 38 000 41 1	329.918,32	4.948,77	4.948,77
	728 40 002	016 457 38 000 41 1	80.293,90	1.204,41	1.204,41
	829 31 310	016 457 38 000 17 9	221.802,74	3.327,05	3.327,05
	829 31 351	016 457 38 000 17 9	214.959,89	3.467,91	3.467,91
	025 58 157	016 457 38 000 17 9	0,53	0,30	0,10
34 26	025 58 157	016 457 38 000 17 9	305,83	45,86	45,86
57 06	025 58 157	016 457 38 000 17 9			
	000 00 000	016 457 38 000 17 9	24.256.139,99	2.292.265,30	1.164.294,78
		016 457 38 000 25 0	4.169.022,91	393.972,67	200.113,10
		016 457 38 000 17 9	10.214.779,85	965.266,80	490.309,43
		016 457 38 000 25 0	27.370.565,74	2.586.386,39	1.313.787,12
	063 60 305	016 457 38 000 68 3	9.458.274,44	893.806,80	453.997,15
		016 457 38 000 76 4	2.805.147,69	265.086,45	134.647,09
		016 457 38 000 84 5	3.693.741,72	349.056,58	177.299,60

S PORTO ALEGRE DRJ

Politec tecnologia da Informação S/A
Rendimentos e IRRF - 3º trimestre 2006 (Fonte: DW)

Fl. 102

Código Receita	Fonte Pagadora	Beneficiário Informado	Rendimento Tributável	Tributos Retidos	IRPJ Rctdo
	003 75 972	016 457 38 000 17 9	536.447,92	50.883,31	25.845,49
	003 94 452	016 457 38 000 17 9	340.106,14	32.140,02	16.325,09
	003 94 494	016 457 38 000 17 9	2.135.454,89	201.800,45	102.501,82
		016 457 38 000 25 0	176.727,60	16.700,74	8.482,92
	003 94 536	016 457 38 000 17 9	1.959.503,93	185.173,11	94.056,18
	004 88 478	016 457 38 000 17 9	951.268,94	89.894,98	45.660,91
	004 89 828	016 457 38 000 17 9	624.012,40	58.969,18	29.952,60
	005 31 640	016 457 38 000 25 0	2.917.322,29	275.686,98	140.031,46
	005 31 954	016 457 38 000 17 9	50.400,00	4.767,80	2.419,20
	031 13 386	016 457 38 000 17 9	2.602.604,78	245.966,14	124.925,02
	048 84 574	016 457 38 000 17 9	104.227,64	9.849,51	5.002,93
	049 03 587	016 457 38 000 17 9	549.745,97	51.950,99	26.387,80
	075 26 983	016 457 38 000 17 9	5.605.224,56	529.893,72	269.050,78
	330 00 167	016 457 38 000 17 9	1.572.963,53	148.645,00	75.502,22
	335 41 388	016 457 38 000 30 0	215.779,57	20.391,17	10.357,42
	336 54 831	016 457 38 000 17 9	662.616,44	62.817,25	31.805,59
	336 83 111	016 457 38 000 17 9	215.018,00	20.391,20	10.320,86
	340 38 316	016 457 38 000 25 0	302.631,61	28.596,69	14.526,32
		016 457 38 000 17 9	19.435,13	2.915,27	2.915,27
	063 60 305	016 457 38 000 25 0	18.659,26	3.751,84	3.751,84
	338 50 686	016 457 38 000 17 9	7.452,37	1.490,47	1.490,47
			115.334.761,28		5.152.092,30

24. Nesse sentido, cabe trazer aos autos as parcelas reconhecidas no Despacho Decisório que constam no Sistema DW, bem como as parcelas, para as quais a Recorrente trouxe documentos comprobatórios, mas que permanecem pendente de homologação, chegando ao valor pendente de homologação.

25. Confira-se:

CNPJ	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valores do DW que foram confirmados no Despacho Decisório	Valores reconhecidos por outras fontes no Despacho Decisório	Valor pendente de homologação constante no DW	Valor pendente de homologação comprovado por outras fontes	Crédito a ser reconhecido
00.046.060/0001-45	R\$13.758.81	R\$13.758.81	R\$13.758.81	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.360.305/0001-04	R\$177.299.60	R\$177.299.60	R\$177.299.60	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.360.305/2514-50	R\$735.769.81	R\$735.769.81	R\$735.769.81	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.360.305/2662-58	R\$1.656.971.04	R\$1.656.971.04	R\$1.656.971.04	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
		R\$2.570.040.45	R\$2.570.040.45				
00.375.972/0002-41	R\$25.845.50	R\$25.845.50	R\$25.845.50	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.394.452/0534-87	R\$16.325.09	R\$16.325.09	R\$16.325.09	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.394.494/0013-70	R\$91.888.89	R\$91.888.89	R\$91.888.89	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.394.494/0040-42	R\$8.241.65	R\$8.241.65	R\$8.241.65	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.394.494/0087-06	R\$8.482.92	R\$8.482.92	R\$8.482.92	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.394.536/0012-91	R\$94.056.19	R\$94.056.19	R\$94.056.19	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.436.923/0001-90	R\$698.40	R\$698.40	R\$698.40	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.443.680/0001-18	R\$4.001.70	R\$4.001.70	R\$4.001.70	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.488.478/0001-02	R\$45.660.91	R\$45.660.91	R\$45.660.91	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.489.828/0003-17	R\$29.952.60	R\$29.952.60	R\$29.952.60	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.493.916/0001-20	R\$9.508.32	R\$9.508.32	R\$9.508.32	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.531.640/0001-28	R\$140.053.91	R\$140.053.91	R\$140.053.91	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
00.531.954/0001-20	R\$2.419.20	R\$2.419.20	R\$2.419.20	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
01.165.781/0001-37	R\$113.06	R\$113.06	R\$0.00	R\$113.06	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
01.165.792/0001-17	R\$3.731.84	R\$3.731.84	R\$3.731.84	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
01.409.655/0001-80	R\$17.261.07	R\$17.261.07	R\$17.261.07	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
01.599.296/0001-71	R\$1.062.40	R\$1.062.40	R\$1.062.40	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
01.616.929/0001-02	R\$14.909.34	R\$14.909.34	R\$14.909.34	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
02.038.232/0001-64	R\$2.501.79	R\$2.501.79	R\$2.501.79	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
02.102.498/0001-29	R\$1.150.92	R\$1.150.92	R\$1.150.92	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
02.201.163/0001-68	R\$2.802.21	R\$2.802.21	R\$0.00	R\$2.802.21	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
02.570.688/0001-70	R\$27.49	R\$27.49	R\$0.00	R\$27.49	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
03.112.386/0001-11	R\$86.979.29	R\$86.979.29	R\$86.979.29	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
04.884.574/0001-20	R\$5.002.93	R\$5.002.93	R\$5.002.93	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
04.903.587/0001-08	R\$26.387.81	R\$26.387.81	R\$26.387.81	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
04.989.162/0001-55	R\$143.83	R\$143.83	R\$143.83	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
05.607.427/0001-76	R\$4.572.00	R\$4.572.00	R\$4.572.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
08.761.132/0001-48	R\$5.580.45	R\$5.580.45	R\$5.580.45	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
13.579.586/0001-32	R\$4.248.99	R\$4.248.99	R\$4.248.99	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
13.937.073/0001-56	R\$10.172.25	R\$10.172.25	R\$10.172.25	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
33.000.167/0001-01	R\$75.502.25	R\$75.502.25	R\$75.502.25	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
33.541.368/0001-16	R\$10.357.42	R\$10.357.42	R\$10.357.42	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
33.654.831/0001-36	R\$31.805.59	R\$31.805.59	R\$31.805.59	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
33.719.485/0001-27	R\$1.608.19	R\$1.608.19	R\$1.608.19	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
33.850.686/0001-03	R\$1.490.47	R\$1.490.47	R\$1.490.47	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
34.028.316/0001-03	R\$14.526.33	R\$14.526.33	R\$14.526.33	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
34.268.326/0001-16	R\$475.38	R\$475.38	R\$475.38	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
38.059.846/0001-70	R\$1.802.85	R\$1.802.85	R\$1.802.85	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
40.281.347/0001-74	R\$1.867.38	R\$1.867.38	R\$1.867.38	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
43.073.394/0001-10	R\$32.934.81	R\$32.934.81	R\$32.934.81	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
58.160.789/0001-28	R\$3.026.70	R\$3.026.70	R\$3.026.70	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
61.411.633/0001-87	R\$1.843.92	R\$1.843.92	R\$1.843.92	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
62.577.929/0001-35	R\$6.694.39	R\$6.694.39	R\$6.694.39	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
82.951.310/0001-56	R\$3.327.05	R\$3.327.05	R\$3.327.05	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
03.730.204/0001-76	R\$935.17	R\$935.17	R\$935.17	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
29.964.749/0001-30	R\$431.48	R\$287.66	R\$287.66	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
72.840.002/0001-08	R\$1.612.81	R\$1.204.41	R\$1.204.41	R\$0.00	R\$0.00	R\$408.40	R\$0.00
71.673.990/0001-77	R\$8.960.02	R\$4.948.77	R\$4.948.77	R\$0.00	R\$4.011.25	R\$0.00	R\$4.011.25
17.156.514/0444-24	R\$608.75	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$608.75	R\$0.00	R\$608.75
04.198.514/0100-36	R\$14.527.69	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$15.478.74	R\$15.478.74
69.313.674/0008-19	R\$1.595.96	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$1.595.96	R\$0.00	R\$1.595.96
46.377.222/0001-29	R\$596.70	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$596.70	R\$596.70
00.000.000/0001-91	R\$1.472.023.57	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$1.364.407.86	R\$307.728.81	R\$1.672.136.67
37.115.367/0033-48	R\$269.134.09	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$269.050.78	R\$0.00	R\$269.050.78
33.683.111/0002-80	R\$13.206.32	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$13.320.86	R\$2.885.46	R\$13.206.32
66.542.002/0025-98	R\$581.86	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$428.89	R\$0.00	R\$428.89
01.097.044/0001-44	R\$314.34	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$428.89	R\$314.34	R\$743.23
00.394.411/0001-09	R\$7.965.93	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$7.965.93	R\$7.965.93
82.951.351/0001-42	R\$3.467.90	R\$3.467.90	R\$3.467.90	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00	R\$0.00
Total:	R\$5.231.142.00	R\$3.445.688.85	R\$3.442.746.09	R\$2.942.76	R\$1.650.853.24	R\$335.378.38	R\$1.985.823.22

26. Da tabela acima, é possível verificar que das parcelas reconhecidas no Despacho Decisório, que totalizam o montante de R\$ 3.445.688,85, constam no sistema DW da Receita Federal parcelas que somam R\$ 3.442.746,09, e não a totalidade do valor reconhecido.

27. Significa dizer que, após o reconhecimento do montante de R\$ 3.445.688,85 no despacho decisório, permaneceu pendente de homologação o valor de R\$ 1.709.346,21 de IRRF, do total constante no Sistema DW.

28. Nesse sentido, a D. DRJ – POA, ao identificar o montante de R\$ 1.964.228,72 de IRRF, dos quais apenas R\$ 1.648.219,64 foram identificados através do Sistema DW, equivocou-se ao determinar que apenas poderia permitir o reconhecimento de R\$ 1.714.683,72, já que de fato havia saldo remanescente no Sistema DW para o reconhecimento do total do IRRF identificado pela DRJ.

29. Ademais, para o valor de R\$ 608,75, relativo à fonte pagadora de CNPJ nº 17.156.514/0444-24, a D. DRJ – POA informou que “registros contábeis não são os instrumentos hábeis para a comprovação das retenções na fonte.”

30. Ocorre que o referido valor consta no Sistema da Receita Federal, considerado pela DRJ como meio hábil de comprovação de IRRF. Vejamos.

33066408	01645738000411	40.583,65	608,75	608,75
----------	----------------	-----------	--------	--------

31. Sendo assim, faz-se necessário o reconhecimento do crédito complementar de R\$ 608,75, relativo à referida fonte pagadora, haja vista o valor de IRRF constante no sistema DW.

32. Do mesmo modo, não houve o reconhecimento pela D. DRJ do valor de R\$ 1.595,96, informado pela Recorrente em PER/DCOMP. Todavia, referido valor também consta no sistema da Receita Federal, fazendo-se necessário o reconhecimento do IRRF.

04792521	01645738000411	106.396,74	1.595,95	1.595,95
----------	----------------	------------	----------	----------

33. Por outro lado, com relação à compensação parcialmente não homologada referente à fonte pagadora de CNPJ nº 33.683.111/0002-80, temos o valor de PER/DCOMP de R\$ 13.206,32, sendo o valor de R\$ 2.885,45 não reconhecido, em razão da D. DRJ desconsiderar as cópias das Notas Fiscais, em que constam destacados os valores do imposto retido, considerando somente o montante de R\$ 10.320,86, que constava no Sistema DW.

34. Ocorre que conforme informado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, o referido valor foi retido pela fonte pagadora, conforme demonstram as Notas Fiscais nº 0754, 0665 e 0663 e a escrituração contábil, colacionados às fls.36/66. (...)

41. Feitas essas observações, em decorrência do erro constante nos cálculos da D. DRJ, resta evidente que, ao identificar o montante de R\$ 1.964.228,72 de IRRF, ainda não reconhecido no Despacho Decisório, equivocou-se ao determinar que poderia permitir o reconhecimento de R\$ 1.714.683,72, por entender que apenas esse montante ainda estava pendente de homologação do total do IRRF constante no Sistema DW.

42. Também houve equívoco da D. DRJ ao não reconhecer valores devidamente comprovados através do próprio Sistema DW da Receita Federal, por registros contábeis e Informes de Rendimento, conforme acima demonstrado.

43. Nesse sentido, cristalino que o v. acórdão recorrido merece ser reformado para confirmar o valor de R\$ 1.985.823,22 de IRRF, haja vista a própria DRJ – POA ter comprovado a existência do crédito tributário em favor da Recorrente, que legitima o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 3ª Trimestre de 2006 utilizado pela Recorrente.

Considero assistir razão a Recorrente. Realmente, na fundamentação e fl. 117/118, a decisão de piso parece corroborar com um crédito de R\$1.964.228,72, ora acatando, parcialmente, documentos trazidos pelo contribuinte, ora fundamentando que os créditos estariam no sistema DW. Seria de se esperar, com base em tal fundamentação, que o saldo negativo seria acrescido de tal quantia.

Todavia, o crédito do saldo negativo é acrescido apenas na quantia de R\$ 1.714.683,72 não ficando clara porque a diferença de tais valores não foi considerada. Bem verdade que, na decisão, o método para se chegar no valor final é explicado, esclarecendo-se que foram somados os valores não constantes do sistema DW com as quantias que estavam em tal sistema e não teriam sido reconhecidas pelo Despacho Decisório. Contudo, não há justificativa do porquê tal soma não coincide com a quantia de R\$1.964.228,72 corroborada, pela própria decisão, à fl. 117/118.

Acrescente-se que o crédito a ser reconhecido nem poderia de R\$1.964.228,72 pois esse valor é maior do que o valor glosado pela DRF. O saldo em litígio, conforme relatado é de R\$ 1.785.453,15. Assim, mesmo que o valor constante da fundamentação fosse o correto, ele não poderia ser aplicado ao caso concreto.

Além disso, em termos lógicos, se a DRJ admitiu um crédito de R\$1.964.228,72 e reconheceu saldo negativo adicional de R\$ 1.714.683,72, significa que parte do IRRF confirmado pela DRF foi "desconfirmado" pela DRJ, sem qualquer explicação.

Entendo que tal divergência tenha prejudicado o direito a ampla defesa, porque ainda que o Recorrente tenha levantado, como hipótese, para explicar o motivo da diferença, a existência de valores homologados em 1ª instância que não estariam presentes no sistema DW e, portanto, não teriam sido somados pela decisão de piso em seu cálculo final, a justificativa para homologação de tais valores foi o reconhecimento das quantias pelo sistema DW, o que traria uma inconsistência de fundamentação.

Ou seja, não há como ter certeza da razão pela qual os R\$1.964.228,72 não tenham sido reconhecidos em sua integralidade o que prejudica a ampla defesa.

Assim, entendo que há inconsistência nos cálculos apresentados pela DRJ que implicam nulidade do julgamento, razão pela qual este deve ser refeito para que seja esclarecido ou retificado os números utilizados.

1 DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão da DRJ, para esta seja refeita para que seja esclarecido ou retificado o cálculo efetuado.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton